

LEI COMPLEMENTAR N.º 151, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a denominação dos cargos que especifica e dá providências correlatas
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam com a denominação alterada para Arquiteto, os cargos de Engenheiro e de Engenheiro Arquiteto, da Tabela III, da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, cujos ocupantes desenvolvam atividades próprias da profissão de Arquiteto, nos termos da Lei federal n.º 5.191, de 24 de dezembro de 1966, e demais normas regulamentares do exercício profissional.

Artigo 2.º — Os cargos de Engenheiro Chefe e de Engenheiro Encarregado, da Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, observada a condição a que se refere o artigo 1.º, passam a denominar-se, respectivamente, Arquiteto Chefe e Arquiteto Encarregado.

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º aplica-se aos cargos vagos de Engenheiro e Engenheiro Arquiteto e respectivas chefias e encarregaturas, bem como às funções da mesma denominação, exercidas por servidores extramurários e admitidos em caráter temporário, nos termos do inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 560, de 13 de novembro de 1974, desde que as atribuições a eles afetas sejam identificadas como correspondentes às da profissão de Arquiteto.

Artigo 4.º — No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei complementar, o Poder Executivo, com base em estudo realizado pelo Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), baixará decreto identificando os cargos e funções abrangidos pelos artigos anteriores.

Parágrafo único — O Departamento de Administração do Pessoal do Estado (DAPE) fará publicar a relação nominal dos funcionários e servidores, cujos cargos e funções tenham tido sua denominação alterada.

Artigo 5.º — As Secretarias de Estado providenciarão o levantamento dos cargos e funções de direção, assistência e assessoramento, para cujo provimento é exigida a habilitação profissional de Engenheiro, propondo a adequação dessa exigência às disposições desta lei complementar, observada a Lei federal n.º 5.191, de 24 de dezembro de 1966, e demais normas regulamentares do exercício da profissão de Arquiteto.

Artigo 6.º — Aos cargos e funções abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º aplica-se o Regime de Dedicção Exclusiva de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, observadas as demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 7.º — As disposições desta lei complementar aplicar-se-ão, mediante decreto específico, aos cargos e funções das autarquias, ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial.

Artigo 8.º — Será considerado para todos os efeitos o tempo de exercício no cargo ou função cuja denominação é alterada por esta lei complementar.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
José Benício Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Mário de Moraes Allenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Maluly Neto, Secretário das Relações do Trabalho
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Walter Sidney Pereira Lessa, Secretária da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior
Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo
Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Ismael Menezes Armond, Secretário Extraordinário de Comunicações

Pêricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 9.309, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Atualiza o valor monetário da taxa de fiscalização e serviços diversos e das taxas dos serviços de trânsito

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966, que permite a atualização dos valores das taxas em geral, em concordância com os índices econômicos indicados por órgãos técnicos do Governo Federal;

Considerando que a tabela vigente para a cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e das Taxas dos Serviços de Trânsito foi fixada nos termos do Decreto n.º 7.389, de 29 de dezembro de 1975;

Considerando que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República fixou o coeficiente de 1,372 (um inteiro e trezentos e setenta e dois milésimos) para correção monetária das Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN) a ser utilizado no mês de dezembro de 1976;

Considerando que a atualização não representa aumento de tributos mas uma correção de valores em proporções equivalentes à desvalorização monetária;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 97, § 2.º, da Lei n.º 6.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o coeficiente de 1,372 (um inteiro e trezentos e setenta e dois milésimos) aos valores das Tabelas "A" e "B" da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Tabela das Taxas dos Serviços de Trânsito, de que tratam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 9.996, de 20 de dezembro de 1967 com a nova redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 176, de 30 de dezembro de 1969, atualizados pelo Decreto n.º 7.389, de 29 de dezembro de 1975.

Parágrafo único — Serão desprezadas, do produto final, as frações do cruzeiro.

Artigo 2.º — As Tabelas a que alude o artigo anterior serão baixadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.310, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-44/76 a 54/76 e os Ajustes SINIEF-1/76 a 4/76, celebrados em Brasília em 7 de dezembro de 1976, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1976, vão republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

CONVENIO ICM 44/76

Reduz a base de cálculo do ICM nas operações interestaduais entre contribuintes

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 6.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1976, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, e no Protocolo de Intenções firmado em 18 de março de 1976, em anexo, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — Nas operações interestaduais realizadas entre contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ficam concedidas as seguintes reduções nas bases de cálculo:

I — de 21,428%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Sudeste e Sul;

II — de 26,666%, nas saídas promovidas por contribuintes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1.º — A redução prevista nesta cláusula não se aplica às saídas de mercadoria;

1 — para uso ou consumo próprio do destinatário;
2 — para as empresas de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes; e

3 — para estabelecimentos prestadores de serviços que, pela natureza de suas atividades, não forneçam ou não apliquem mercadorias com incidência do imposto estadual.

§ 2.º — O disposto no item 2 do parágrafo anterior não se aplica às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos pertencentes a empresas de construção civil, destinadas a emprego em processo de industrialização de que resulte a saída de produtos tributados pelo ICM.

Cláusula segunda — O disposto na cláusula anterior não exclui a aplicação de outras reduções de base de cálculo previstas na legislação tributária.

Cláusula terceira — As concessões asseguradas em convênios, com base na alíquota interestadual, serão calculadas com a redução de que trata a cláusula primeira.

Cláusula quarta — A redução de que trata a cláusula primeira, aplica-se também para efeito de cálculo do crédito fiscal presumido previsto no inciso I, do artigo 49, do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Cláusula quinta — O disposto neste Convênio somente se aplicará aos Estados e ao Distrito Federal quando as respectivas alíquotas do imposto sobre circulação de mercadorias forem iguais ou superiores às alíquotas máximas estabelecidas pela Resolução do Senado Federal n.º 98, de 22 de novembro de 1976.

Cláusula sexta — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1977.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 1976.

MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Edson Cardozo Nunes

ALAGOAS — Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARÁ — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIÁS — René Pompeu de Pina

MARANHAO — Pedro Novais Lima

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARAÍBA — Clovis de Almeida Mâcola

PARANÁ — Luis Alberto Moreira Coutinho

PERNAMBUCO — Jayme Prosdócimo

PIAUÍ — Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE — Enivaldo Araújo

CONVENIO ICM 45-76

Dispõe sobre a transformação parcial do Incentivo à exportação relativo ao ICM em crédito do IPI

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 6.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de dezembro de 1976, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, e no Decreto-lei n.º 1.492, de 06 de dezembro de 1976, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — O estímulo previsto na cláusula primeira do Convênio AE 1-70, de 15 de janeiro de 1970, com a inclusão do parágrafo único pelo Convênio AE 2-70, de 31 de março de 1970, com a redação dada pelo Convênio AE 6-74, de 31 de outubro de 1974, na cláusula primeira do Convênio AE 5-73, de 26 de novembro de 1973, na cláusula segunda do Convênio ICM 9-75, de 15 de abril de 1975, na cláusula primeira do Convênio ICM 12-75, de 15 de julho de 1975, no Convênio ICM 23-75, de 05 de novembro de 1975 e calculado pela forma prevista no Convênio ICM 12-76, de 27 de abril de 1976, será registrado pelo estabelecimento fabricante — exportador no «Registro de Apuração do ICM» ou equivalente, sob a rubrica «Outros Créditos», ou equivalente, com base nos dados contidos no «Demonstrativo do Crédito de Exportação».

Cláusula segunda — Uma vez lançado no «Registro de Apuração do ICM» ou equivalente, o crédito decorrente do estímulo fiscal a que se refere a cláusula anterior será escriturado, pela metade do seu valor, no «Registro de Apuração do IPI», sob a rubrica «007 — Outros Créditos», estornando-se de imediato essa parcela no primeiro livro fiscal ou equivalente, sob a rubrica «Outros Débitos», de modo a que o Estado assumira a responsabilidade apenas por 50% (cinquenta por cento) do incentivo concedido.

Cláusula terceira — Os créditos de ICM transformados em créditos de IPI na forma prevista na cláusula precedente poderão ser utilizados nas modalidades de aproveitamento estabelecidas no Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

Cláusula quarta — A Secretaria da Receita Federal e as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal tomarão as providências necessárias para a implementação deste Convênio.